



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**  
**PARECER N° , DE 2023**

SF/23281.75425-48

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.871, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente, que *altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.*

Relator: Senador **WEVERTON**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se para análise nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.871, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que *altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.*

Constituído de três artigos, o art. 1º promove alterações nos arts. 1º a 7º da Lei nº 12.512, de 2011, que *institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006, para ampliar o alcance do Programa e incluir as ações de mitigação e de adaptação à mudança do clima.*

O art. 2º acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 12.512, de 2011, para ampliar as atividades elegíveis para habilitação das pessoas beneficiárias do Programa de Apoio e Conservação Ambiental, conhecido como Bolsa Verde. E, por fim, o art. 3º institui vigência imediata para a lei que resultar do projeto.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

A matéria é resultado do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da CMA do Senado Federal pelo Requerimento nº 15, de 2021-CMA, composto por entidades e representações de relevância no debate ambiental. A proposição é oriunda do Grupo de Trabalho Cidades Sustentáveis que, entre outras questões, discutiu a alta concentração do poder de decisão e dos recursos destinados a políticas urbanas na esfera federal, além da necessidade de impulsionar políticas públicas de empregos verdes com geração de postos de trabalho voltados à adaptação e à mitigação à mudança do clima.

Segundo a justificação,

Este projeto de lei busca criar as condições mínimas para que o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e conhecido como “Bolsa Verde”, possa ser ampliado para se tornar uma grande ferramenta de geração de postos de trabalho voltados à mitigação e adaptação à mudança do clima, à conservação do meio ambiente e da biodiversidade, ao saneamento dos passivos ambientais, e à melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo. Nesse sentido, ele assegura aos beneficiários o exercício de uma atividade produtiva remunerada, nobre e necessária para a superação de duas grandes crises – a ambiental e a econômica.

A adoção dessa medida se justifica pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um trabalho de grande importância social, ampliando o alcance de um programa que, após quase onze anos de sua criação, ainda é incipiente.

No Senado Federal a proposição foi distribuída à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos ao uso e conservação do solo na agricultura e à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

A presente análise abordará apenas o mérito da proposição, cabendo à CAE, como última comissão de instrução da matéria, manifestar-se sobre os aspectos formais do PL.

A Lei nº 12.512, de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Programa Bolsa Verde), foi regulamentada pelo Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011. Os objetivos da lei, previstos em seu art. 1º, são o de incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural e incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Trata-se de um programa de transferência de renda de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a quem compete definir suas normas complementares e disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, inclusive comunidades residentes em unidades de conservação e em terras indígenas.

O PL nº 1.871, de 2022, fruto do importante trabalho realizado pelo Fórum da Geração Ecológica no âmbito da CMA, é meritório por ampliar o programa conhecido como Bolsa Verde de modo a que o rol de atividades realizadas pelos beneficiários remunerados contemple ações voltadas à mitigação e à adaptação à mudança do clima, além de incluir em seu escopo a promoção da adaptação e resiliência das cidades ante a mudança do clima.

A proposição coaduna-se com uma série de marcos legais em vigor que contribuem para o desenvolvimento sustentável do meio rural, para a conservação dos recursos hídricos e para a proteção do clima, como as metas nacionais previstas na Contribuição Nacionalmente Determinada, conforme o Acordo de Paris, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC*.

Além disso, o PL alarga o rol dos beneficiários, atualmente restrito às famílias em situação de extrema pobreza na área rural, para atender pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que exerçam atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima. Cuida, também, de limitar a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

participação no Programa a dois membros da mesma família (§ 1º do art. 4º da Lei nº 12.512, de 2011, conforme redação dada pelo art. 1º do PL).

Outra mudança significativa e impulsionadora de transformações sociais é a abrangência territorial, que se estende à população residente em áreas urbanas. Certamente, em áreas periféricas urbanas há pessoas que exercem atividades de conservação e recuperação ambiental que, de modo justo, devem ser contempladas no Programa, a exemplo daqueles que exercem atividades de agricultura familiar orgânica ou recuperação de áreas degradadas.

O art. 1º do PL altera o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.512, de 2011, para contemplar, como beneficiários do Programa, não apenas famílias, mas pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica, garantindo maior abrangência social. Já a alteração no art. 3º da lei inclui as zonas urbanas como área beneficiária do programa.

Os requisitos necessários para o recebimento dos recursos financeiros no Programa foram aprimorados com nova redação do art. 5º da Lei nº 12.511, de 2011, sendo exigível a maioridade civil (18 anos), bem como a adesão ao Programa por meio da assinatura do termo de adesão que passa a conter metas de produtividade pactuadas, o que gera melhor eficiência no controle realizado pelo Poder Público.

Novo art. 3º-A, acrescido pelo art. 2º do PL, amplia o rol de atividades elegíveis para a habilitação das pessoas beneficiárias, passando a prever atividades de conservação da vegetação nativa e dos ecossistemas; recuperação, proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; prevenção e combate a incêndios florestais; monitoramento da qualidade do meio ambiente; mitigação ou adaptação à mudança do clima; manutenção de espaços públicos; educação ambiental; apoio à manutenção de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelos órgãos ambientais; apoio à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza; coleta seletiva, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos; apoio ao planejamento e à execução de obras com ganhos ambientais; produção de alimentos orgânicos; e revitalização, manutenção, gestão e proteção de mananciais.

Propomos, sem alterar o mérito e a intenção da proposição o texto da ementa, para nele fazer constar o nome da lei que se pretende alterar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.871, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº -CRA (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.871, de 2022:

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que *institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006*, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador WEVERTON